

ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
DEPARTAMENTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PÁG: 001

APROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO Nº 03056

STATUS: AP. TOTAL

DATA: 07/11/2017

DOCUMENTO:

TIPO COMPRA: MATERIAL

PROCESSO/PROTOCOLO:

JUSTIFICATIVA: DESPESA COM AQUISIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PARA PACIENTE NYCOLLE VITÓRIA MARTINS DE MORAIS QUE REALIZA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. PORTARIA Nº55/1999.
BLOCO: FMS-DIVERSOS NºCONTA: 21.914-2

Venho através desta solicitar a aprovação dos itens especificados abaixo:

ITEM	QUANTIDADE		UN.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR	
	SOLICITADA	APROVADA				ESTIMADO	TOTAL
00001	1,0000	1,0000	UN	09872	PAGAMENTO	13,0000	13,0000
00002	1,0000	1,0000	1	10712	PAGAMENTO	21,2200	21,2200
TOTAL GERAL							34,22

Marlene de Fatima Sandri Oliveira
Gestora e Ordenadora de Despesas
do Fundo Municipal de Saúde
Portaria nº 1.166/2017
SEMUS - GUARÁ-TO

MARLENE DE FATIMA SANDRI
OLIVEIRA
759.989.801-82

SECRETARIO(A) MUNICIPAL

Unigráfica - Grafica e Floricultura LTDA - ME - Av. Castelo Branco, 1395 - Centro - Fone: (63) 3215 4659 - Paraíso do Tocantins - TO - CNPJ(MF): 01.860.640/0001-34 - Insc. Est.: 29.059.678-10 Bls. N. F. de Venda ao Consumidor Série D - Subsérie 1 - Mod. 2 - 50x3 de 001.001 à 001.500 - Term. Cred. Nº 008/2003 - AIDF Nº 005325 - Aut. nº 030112/95000000/062017 em 27/Junho/201

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 1.470.828

DATA DE
EXPEDIÇÃO 25/07/2016

NOME
NYCOLLE VITÓRIA MARTINS DE MORAIS

FILIAÇÃO
VALDEIRES MORAIS LUZ

NAYARA CRISTINA MARTINS DA SILVA

NATURALIDADE
ARAGUAINA-TO

DATA DE NASCIMENTO
12/06/2015

DOC. ORIGEM
CERT. NASC. Nº 64802, LV A-189, FLS 182, EXP. 24/06/2015

PALMAS-TO

CPF



DIRIGENTE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

C1763247 1656594 11093

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MS 120

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 984.553

2ª Via

DATA DE
EXPEDIÇÃO 11/09/2017

NOME
NAYARA CRISTINA MARTINS DA SILVA

FILIAÇÃO

BENÍCIO DA SILVA CIRGUEIRA

IRANILDES MARTINS DE SOUZA

NATURALIDADE

GUARAI-TO

DOC. ORIGEM

DATA DE NASCIMENTO

11/03/1990

CERT. NASC. Nº 18.854, LV A-21, FLS 123-V, EXP. 28/06/1999

GUARAI-TO

CPF

PIS/ PASEP

031.857.091-28



DIRIGENTE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

C1729981 1081262 11093

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**Fone: (63)
3215-8674**

VÁLIDA SE EMITIDA ATÉ
27/06/2019

Mayra Heydt Vieira - Eireli - ME.

Qd. 104 Norte Rua NE 01, Cj. 02, Lt. 30, Sl. 01 - CEP: 77.006-016 - Palmas - TO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.461.839-2
MODELO 2 - SÉRIE D-1

NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR

1ª Via - Consumidor

Nº 001109

Data da Emissão: 31 / outubro / 2017

Nome: Nayara Cristina Martins de Silva

End.: _____ Fone: _____

Cidade: _____ UF: _____

CNPJ.(M.F.) 033.857.093 - 28

Insc. Est.:

[illegible]

Unigráfica - Gráfica e Floricultura LTDA - ME - Av. Castelo Branco, 1395 - Centro - Fone: (83) 3215 4659 - Paraíso do Tocantins - TO - CNPJ(MF): 01.880.640/0001-34 - Ins. Est.: 29.059.678-5
10 BIs. N.º de Venda ao Consumidor Série D - Subsérie 1 - Mod. 2 - 50x3 de 001.001 à 001.500 - Term. Cred. Nº 008/2003 - AIDF Nº 005325 - Aut. Nº 011821/955000000/082017 em 27/Junho/2017

Alex h. Frego - Churrascaria Raja gaúcha - ME
Raja gaúcha

Raja gaúcha

Rod BR 153, km 411 Lote 16

Miranorte TO - Centro

77,660-000

Phone: (63) 3355-2387

CNPJ: 11.224.320/0001-41

IE: 29,437,087-0

31/10/2017 16:16:04 CCF:031267

COO:036308

ITEM CÓDIGO

DESCRICAÇÃO

QTD. UN

1 1 REFEICAN

TOTAL R\$
Dinheiro

01T07 003

Ir

Trib aprox R\$ 0,55 Federal e 2,34 Estadual

Fonte IBPT S3A6R4

Operador de caixa : CAIXA

OBRIGADO PELA PREFERENCIA

MD-5:F11410A0A45BCA4EC066AE631478AA7A

0.0, 5

ViaPDV 1.

h16j#H6e4EpN?7xrImA8YgFR2cefh1RnCdxmgAFb@xLH2Xefvib9n8p

SHEDA IF ST200

ECF-IF VERSÃO: 01.00.05 ECF: 001 LJ: 0001

UQJFWIQQI 31/10/2017 16:16:09

FAB: SN031300000000037804

PACIENTE: _____

RETORNO EM: 24/02/16 - 4^{af} 9h

MÉDICO: _____

RETORNO EM: 29/03/15 1h de tarde

MÉDICO: _____

RETORNO EM: 03/05/16 - 3^{af} 13h

MÉDICO: Rm

RETORNO EM: 14/06/16 - 13h - 3^{af}

MÉDICO: _____

RETORNO EM: 22/06/16 - 9:00h Am

MÉDICO: _____

RETORNO EM: 17/08/16 9h Rm

MÉDICO: Dr. Jm

RETORNO EM: 18/10/16 - 13h

MÉDICO: Rm

DATA: 09/01/17 HORÁRIO: 9h

FUNCIONÁRIO: Josane

DATA: 05/04/17 HORÁRIO: 7h

FUNCIONÁRIO: Josane

DATA: 07/06/17 HORÁRIO: 9h

FUNCIONÁRIO: Jm

DATA: 22/08 HORÁRIO: 3^{af}

FUNCIONÁRIO: 13h

DATA: 31-10-17 HORÁRIO: 13h

FUNCIONÁRIO: Rm

DATA: 17/10/18 HORÁRIO: 7h

FUNCIONÁRIO: Rm Quarta

DATA: _____ HORÁRIO: _____

FUNCIONÁRIO: _____







Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

2ª Vara Cível, Família e Sucessões Inf. e Juvent. de Guaraí

RECEBEMOS

Em 20/03/2017 às 17h 45s.

Líres Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Guaraí/TO, na forma da lei, etc.
Manda o Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo infra-identificado, dê cumprimento ao constante sob o título de **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

PROCESSO Nº: 0000370-44.2017.827.2721

CHAVE PROCESSUAL Nº. 401465495817

AÇÃO: Obrigação de Fazer

REQUERENTE: N.V.M. DE M., menor rep. p/genitora VALDEIRES MORAIS LUZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUARAI e ESTADO DO TOCANTINS

FINALIDADE

CITAR o Município de Guaraí, pessoa jurídica de direito público, representada pela prefeita Líres Teresa Ferneda, brasileira, casada, podendo ser encontrada na sede da Administração Municipal, localizada na Av. Bernardo Sayão, s/nº, Centro, em Guaraí/TO; de todo o teor da presente ação, para no prazo legal, se desejando, apresentar resposta a presente ação, sob pena de revelia e confissão; bem como, INTIMAR da r. decisão que DETERMINOU que o Município de Guaraí/TO no prazo de 05 (cinco) dias, providencie os meios necessários para realização do Exame de Ressonância Magnética de Crânio com Contraste e Eletroencefalograma Digital com Mapeamento, seja na rede SUS ou na rede privada, devendo também, arcar com o custeio de transportes, alimentação e hospedagem para a autora e sua acompanhante, posto que menor de idade, até o final do tratamento, sob pena de multa diária e sequestro dos valores necessário para o custeio do tratamento.

Observação: Nos termos do artigo 461, § 5º do CPC, fixo multa diária no valor de 300,00 (trezentos) reais até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão por parte dos Entes públicos. Tudo conforme a r. decisão constante do evento 9 anexa.

Anexos: Petição inicial - evento 1(INIC1) e decisão - evento 9.

Guaraí, 16 de março de 2017

CIRO ROSA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Obs: Conforme Instrução Normativa nº. 1 - Presidência/Aspre, data de 29/02/2016, as partes poderão acessar a petição inicial, e demais peças constantes do processo através do endereço eletrônico, número da ação e chave processual informados acima, na forma do art. 9º, § 1º da Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, que adiante transcrevo: "Quando for inviável o uso do e-Proc/TJTO para a realização de citação, intimação, notificação ou requisição, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, documento que conterá a chave e as informações necessárias para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial."

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
E-PROC Nº: 0000370-44.2017.827.2721
REQUERENTE: NICOLLE VITÓRIA MARTINS DE MORAIS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GUARÁ-TO e ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela aforada em face do Município de Guará-TO e Estado do Tocantins, onde se noticia que a requerente necessita realizar exames de Ressonância magnética de Crânio com Contraste e Eletroencefalograma Digital com Mapeamento.

Alega a requerente que necessita realizar exames de Ressonância Magnética de Crânio com Contraste e Eletroencefalograma Digital com Mapeamento.

Aduz a requerente que não tem condições de custear o tratamento na rede privada e diante do agravamento do seu estado de saúde, procurou a rede SUS local, conforme porta SAS nº 055/1999 que normatiza as atividades de TFD no âmbito do SUS e manual do TFD Estadual Resolução CIB Nº 259/2013 o fornecimento de passagens e ajudas de custo para tratamento fora do domicílio, dentro do Estado, compete ao município de residência do paciente.

Salienta a requerente que foi encaminhada pela unidade solicitante Unidade Básica de Saúde José Lomazzi Filho, atendida pela médica Dr^a. Liana A. M. Moller, que por sua vez, reiterou o seu encaminhamento para realização de exames.

Sustenta a requerente que a Defensoria Pública expediu ofícios nº 189/2016 e 192/2016 a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, contudo, até a presente data o Município de Guará informou o código de solicitação através do SISREG III pelo nº 1830058381.

Finaliza requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a concessão de tutela jurisdicional de urgência, antecipatória ou específica, sem a oitiva da parte contrária, diante da urgência da situação impondo ao Município de Guará-TO e ao Estado do Tocantins a obrigação de, no prazo de 03 (três) dias, providenciarem o tratamento necessário à saúde da requerente, iniciando-se pela realização dos exames de Ressonância Magnética de Crânio com Contraste e Eletroencefalograma Digital com Mapeamento, seja na rede SUS ou na rede privada, devendo ainda arcarem com o custeio do transporte, alimentação e hospedagem para o autor e seu acompanhamento, vez que menor de idade, continuamente, até o término do tratamento, sob pena de multa e sequestro dos valores necessários ao custeio de dito tratamento.

Requeru ainda, a fixação em desfavor dos réus de multa diária, a critério deste juízo, para o caso de descumprimento do provimento antecipatório liminar, nos termos do art. 497 e 536, ambos, do CPC.

Juntou ao pedido os documentos pessoais e exames médicos-hospitalares.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido.

EIS O SUCINTO RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO

A matéria ventilada pela parte requerente mostra-se de extrema gravidade, na medida em que, conforme erigido em sede constitucional, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" . (CF - art. 196, g.n), de modo que, eventual inércia do Estado, se tratando de medida urgente, poderá trazer danos irreparáveis à sociedade, cuja subsistência demanda a garantia da liberdade e da sobrevivência de cada um de seus cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23, II estabelece que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da questão. A previsão impede que qualquer das pessoas políticas se exonere da obrigação, vez que a Constituição estabeleceu a responsabilidade solidária, como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público possibilite o efetivo exercício do direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental por sua inserção no art. 6º da Constituição Federal.

In casu, não resta dúvida da obrigação do requerido o Município de Guará e o Estado do Tocantins em custear a cirurgia do requerido NICOLLE VITÓRIA MARTINS MORAIS em face da inexistência de recursos por parte de sua família.

A constituição Federal em seus arts. 196, 227, § 1º e o Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 7º, 11 e 101, asseguram o direito quando expressam:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (Destaquei)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O art. 30, VII, da Carta Magna estatui como competência do Município " **prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população**".

A pretensão de que o Poder Público, pelos entes que compõem o Sistema Único de Saúde, seja compelido a atender às necessidades dos cidadãos, respaldadas no direito fundamental à saúde é plenamente admissível.

A lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo diretrizes para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes, em seu art. 2º, consigna que " **Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**", tanto que permite que a assistência à saúde também seja facultada à iniciativa privada, abrangendo profissionais liberais, legalmente habilitados, e pessoas jurídicas de direito privado (art. 20 - Lei 8.080/90).

Ademais, o tratamento do requerido é essencial para a sua saúde e sua família não possui condições para custear as despesas, portanto, não pode o Município e o Estado do Tocantins se negar a fornecer o tratamento.

Ora, não existindo instalação adequada para atender a demanda da população, em princípio, incumbe ao Município e Estado do Tocantins prover as despesas necessárias para o atendimento de quem não disponha de recursos próprios à solução de medidas urgentes, inferindo-se de tal dever, que constitucionalmente é outorgado ao Município, a pertinência subjetiva da presente ação.

Desta forma, pelo que acima se delineou estão presentes as condições ensejadoras da antecipação da tutela, bem como os requisitos essenciais para a concessão. Senão vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

A documentação juntada conduz à convicção de verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável também está presente, uma vez que a requerente necessita urgentemente do tratamento, haja vista estar correndo risco de vida em face do estado em que se encontra.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* também estão suficientemente comprovados: *fumus boni iuris* pelos documentos acostados aos autos no evento 01 os quais demonstram, pelos Exames e parecer Médico, que o requerente necessita realizar exame de Ressonância Magnética de Crânio com Contraste e Eletroencefalograma Digital com Mapeamento. O *periculum in mora* encontra-se presente, pois, a doença pode vir a evoluir levando a paciente/requerente a correr risco de vida em razão desses fatores. Assim, há necessidade de iniciar o tratamento urgente, o qual deverá ser custeado pelo Município e/ou Estado do Tocantins em razão das garantias constitucionais.

Por essas razões convenço-me da verossimilhança das alegações e reputo inequívocas as provas produzidas. E, tendo em vista a presença do requisito do dano irreparável, concluo que está demonstrada a oportunidade e a conveniência para se conceder a requerente a antecipação dos efeitos da tutela.

DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 5º, XXXV, 196 e 227, § 1º, todos da Constituição Federal c/c art. 9º da Lei 10.216/2001 c/c art. 273, I e II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR TUTELA** até final julgamento desta ação **DETERMINO** que o Município de Guaraí-TO e o Estado do Tocantins, no prazo de 05 dias, providencie os meios necessários para realização do Exame de Ressonância Magnética de Crânio com Contraste e Eletroencefalograma Digital com Mapeamento, seja na rede SUS ou na rede privada, devendo também, arcar com o custeio de transportes, alimentação e hospedagem para a autora e sua acompanhante, posto que menor de idade, até o final do tratamento, sob pena de multa diária e sequestro dos valores necessários para o custeio do tratamento.

Nos termos do artigo 461, § 5º do CPC, fixo multa diária no valor de 300,00 (trezentos) reais até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão por parte dos Entes públicos.

Citem-se os Requeridos, para no prazo legal, se desejando, apresentar resposta a presente ação; sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se a requerente, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Guará-TO, 15 de março de 2017.
CIRO ROSA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO



Documento assinado eletronicamente por CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Matrícula 177045.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tito.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 32b0a8b1a0